



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL SUPREMO
CÂMARA CRIMINAL

PROC. Nº 1186/17

ACÓRDÃO

ACORDAM, EM CONFERÊNCIA, NA 2ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL SUPREMO, EM NOME DO POVO:

Na 5ª Secção Criminal do Tribunal Provincial de Luanda, os réus [REDACTED], t.c.p. "**Paizinho ou Cavera**", solteiro, de 23 anos de idade à data dos factos, marceneiro, filho de [REDACTED] e de [REDACTED]; [REDACTED], t.c.p. "**Das Canas**", solteiro, de 19 anos de idade, marceneiro, filho de [REDACTED] e de [REDACTED], m. i. nos autos, foram mediante querela deduzida pelo Mº Pº (fls. 32-35), pronunciados (fls.44 e ss) em co-autoria moral e material pela prática de um crime de **roubo concorrendo com violação** p. e p. pelo artº 434º do C.P.

Realizado o julgamento, com a discussão da causa e produção da prova, bem como respondidos os quesitos que o integram (fls. 95), por acórdão de 18 de Abril de 2017 (fls.96 e ss.), foi a **convolada** para o crime de **roubo** p. e p. pelo **artº. 434º, parágrafo 1º do C.P.**, os réus foram condenados na pena de 8 (oito) anos e 4 (quatro) meses de prisão maior, no pagamento de Kz 40.000,00 (quarenta mil Kwanzas) de taxa de justiça e kz 3.000,00 (três mil kwanzas) de emolumentos ao defensor officioso, cada um. Foram também os RR condenados no pagamento solidário da quantia de kz 78.000,00 (setenta e oito mil Kwanzas) a título de indemnização para a ofendida nos autos.

Desta decisão interpôs recurso o Mº Pº, por imperativo legal, nos termos dos artºs. 473º, § único e 647º, § 1º, ambos do C.P.P, que nas suas alegações solicitou a reapreciação da decisão recorrida.

Os réus não contra alegaram.

Nesta instância, foram continuados os autos com vista ao Digníssimo Magistrado do Mº Pº que emitiu a fls.125 o seguinte douto parecer:

"Mesmo não tendo sido provado a violação, a ofendida foi violentada e sofreu danos morais e passou vergonha perante o companheiro e outras pessoas, pelo que, nos parece justa a fixação de uma indemnização, para este efeito".

Mostram-se colhidos os vistos legais, cumpre agora apreciar e decidir.

MATÉRIA DE FACTO

O Tribunal recorrido deu como provada a seguinte factualidade:

No dia 18 de Julho de 2016, no bairro Catintom, em Luanda, à hora não precisa nos autos, sabendo-se apenas que foi no período nocturno, os RR, na companhia de um amigo, ora prófugo, trazendo armas brancas (facas), mediante concerto prévio, abordaram a cidadã [REDACTED], ofendida nos autos, que circulava na via pública, acompanhada do seu companheiro, numa das ruas do bairro citado.

Acto contínuo e sob ameaças e violência, os RR dirigiram-se à ofendida e ao seu companheiro, tendo este último conseguido fugir a fim de buscar ajuda, enquanto aquela ficou retida pelos meliantes, que de imediato começaram a subtrair-lhe os seus pertences, entre os quais dois telemóveis de marca Nókia, e a quantia monetária de kz 25.000,00 (vinte e cinco mil kwanzas), aos quais foi atribuído o valor global de kz 78.000,00 (setenta e oito mil kwanzas).

De seguida, os meliantes levaram a ofendida para um lugar mais isolado, vulgo "beco", onde, momentos depois chegou o companheiro e outras pessoas para ajudá-la, tendo aqueles postos em fuga, levando os bens acima referidos.

Depois de encetadas algumas diligências, procedeu-se à detenção dos réus que, interrogados, admitiram os factos.

Os mesmos foram identificados pela ofendida como sendo os autores do acto por ela sofrido, especialmente o R [REDACTED], que apresentava uma deficiência física, o que facilitou tal reconhecimento.

APRECIAÇÃO DOS FACTOS

No essencial, os factos tiveram descrição clara e suficiente em conformidade com a prova produzida.

Não existem quaisquer dúvidas quanto à participação dos RR na acção delituosa, praticada contra a ofendida [REDACTED], dispensando-se, por isso, considerações adicionais.

SUBSUNÇÃO JURÍDICO-PENAL

Resultou provado que os RR concertaram com o seu amigo, prófugo, no sentido de se apropriarem dos pertences da ofendida, o que materializaram, usando de violência física e ameaças contra esta.

Para a materialização do seu "projecto criminoso" os RR fizeram uso de armas brancas (facas).

O tribunal "a quo" subsumiu a conduta dos RR ao crime de roubo p. e p. pelo artº. 434º § 1º, por ter sido cometido o crime por mais de duas pessoas, em lugar ermo, trazendo os réus armas aparentes ou ocultas.

De acordo com a disposição legal citada, para a existência do crime em referência, às circunstâncias elencadas por aquele tribunal deveria acrescer a título cumulativo,

"violência de que resultasse ferimento, ou contusão ou vestígio de qualquer ferimento".

Ora, o tribunal a "a quo" concluiu que o roubo praticado pelos RR **não foi** concorrido com violação, nem de ofensas corporais contra a ofendida, como se pode ler no próprio acórdão e nas respostas aos quesitos 3º e 4º (fls.95) pelo que, não se tendo verificado a circunstância acima referida, não andou bem na qualificação jurídica operada.

Assim sendo, com o comportamento e circunstancialismo descrito e visto ter sido a subtração ilícita efectuada por mais de duas pessoas, se mostram preenchidos os elementos objectivos e subjectivos do crime de **roubo qualificado**, p. e p. pelo art.º 435º, nº 1, por referência ao art.º. 432º, ambos C.P, para o qual se convola a acusação, nos termos do art. 447º do C.P.P.

MEDIDA DA PENA

O crime cometido pelos réus é punível com a moldura penal abstracta de 8 a 12 anos de prisão maior.

Procedem contra os RR as circunstâncias agravantes 7ª (ter sido o crime pactuado por mais de duas pessoas), 18ª (ter sido cometido o crime em estrada ou lugar ermo), e 19ª (ter sido cometido o crime o de noite), do art.º.34º do C.P.

A seu favor militam as circunstâncias atenuantes 1ª (ausência de antecedentes criminais), 3ª (menor de 21 anos), apenas em relação ao R António Lourenço), 9ª (confissão), 19ª (natureza reparável do dano causado) e 23ª (humilde condição social, económica), todas do art.º. 39º C.P.

O valor da taxa de justiça deve ser ajustado ao mínimo legal estabelecido.

DECISÃO:

Nestes termos, *acordam* a *Acta Câmara* em alterar a decisão recorrida, condenando os RR por prática de crime de roubo qualificado a 8 (oito) anos de prisão maior, em Kz 50.000.00 de taxa de justiça, confirmando-se, no mais, o decidido.

lda. 23 / Agosto / 2018
João da Cruz Pitra
Jose' Martinho Muroy
Nos Suku Soduik